



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.901771/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.481 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.  
**Recorrente** SEMASA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Sob o fundamento legal do art. 150, §4º, do CTN, não há que se falar em homologação tácita de pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, vez que aquele dispositivo legal trata da homologação tácita do lançamento, o qual diz respeito à constituição de crédito tributário da Fazenda Pública para com o contribuinte, e não de crédito do contribuinte para com a Fazenda Pública.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Na forma do §2º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 113.138,72, utilizado na compensação de débito da empresa, conforme PER/DCOMP de fls. 10/15.

DRF/Belém/PA deferiu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a compensação, sob o argumento de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado, motivado pela ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. Segundo o Relatório de Fiscalização (fls. 19/23) anexo ao Despacho Decisório e extraído do sítio da Receita Federal do Brasil na internet, foram glosadas: as transferências de produtos das filiais para a matriz, energia elétrica e telefonia, e as aquisições de ferramentas, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem admitidos pela legislação do IPI. Notas Fiscais relacionadas às fls. 24 a 28 do anexo I.

Cientificada em 04/02/2010 (fl. 26) a interessada apresentou, tempestivamente, em 05/03/2010, manifestação de inconformidade na qual alega que:

a) Preliminarmente, que há que se considerar homologada tacitamente a compensação efetuada.

b) Atendeu na plenitude as solicitações de apresentação de documentos solicitadas pelo Agente Fiscalizador.

c) Os documentos apresentados para o devido ressarcimento do crédito presumido de IPI encontra-se em conformidade com o que determina a legislação fiscal.

d) Os livros e documentos fiscais já seriam mais do que suficiente para a apuração do crédito presumido do IPI, posto que neles estão todas as informações necessárias.

e) Argüiu seu direito, demonstrou e provou a origem dos créditos objeto das compensações em evidência (PER/DCOMP) e, como se viu, em momento algum agiu contra a lei.

f) Como a própria Autoridade Administrativa admite, o crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, foi instituído pela Lei nº 9.363/1996, que estabelece, nos arts. 10 e 2º, os beneficiários do aludido benefício e o critério para quantificá-lo.

g) Conforme atesta a própria Autoridade Administrativa, para o cálculo do crédito presumido do IPI, no que tange às aquisições, é necessário tão-somente "o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem" adquiridas "para utilização no processo produtivo".

h) Não há como negar que o Agente Fiscal estava de posse de todas as informações necessárias para a apuração do crédito presumido do IPI.

i) Não há a menor razão jurídica para a desconsideração das notas fiscais apresentadas pela Impugnante, posto que os critérios para a quantificação dos créditos depreendem-se dos arts. 10 e 2º da Lei nº 9.363/1996.

j) Merece reforma a decisão impugnada, para que seja designada diligência com o fim específico de colher informações entendidas necessárias para apuração do crédito presumido do IPI.

k) O crédito presumido do IPI, e nisto não há dúvidas, foi instituído com a precípua e augusta missão de desonerar de tributos as mercadorias nacionais exportadas para o exterior.

l) A LEI determina que a "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais" tem direito de ser ressarcida da COFINS e do PIS que oneraram as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

m) Estas aquisições devem ser destinadas PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. Portanto, a lei não exige que estas aquisições sejam imediatamente integradas, consumidas ou utilizadas no processo produtivo.

n) O que a lei exige é que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridas e tenham como destino o processo produtivo, sem a fixação de tempo. Dai a LEI ter empregado a expressão "para utilização no processo produtivo".

o) Para a determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI devemos, LEGALMENTE, levar em consideração tão-somente "O VALOR TOTAL DAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM" adquiridas "PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO" (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96).

p) A Portaria MF nº 38/97, e a Instrução Normativa SRF nº 23/97, ao pretenderem regulamentar a Lei nº 9.363/96, inovaram no que se refere a determinação do valor total das aquisições (base de cálculo do incentivo), vale dizer, dispuseram de forma contrária ao fixado pela Lei. Transcreveu parte dos dispositivos legais citados.

q) Pela simples leitura dos dispositivos transcritos podemos verificar a ilegalidade dos mesmos, posto que pretenderam inovar, restringir e modificar completamente a forma de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI fixada nos art. 2º c/c art. 10 da Lei nº 9.363/96.

r) As malsinadas, portaria e instrução normativa, ofendem os princípios da hierarquia das normas e o da legalidade ao pretenderem modificar a forma de apuração do incentivo fiscal à exportação.

s) Ao Poder Executivo cabia apenas expedir instruções necessárias ao cumprimento do disposto na LEI. Não foi dada nenhuma autorização para inovar, restringir ou modificar a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI. Citou decisões administrativas e judiciais.

t) Ainda que se admita a aplicação dos malsinados atos e interpretações, apenas por hipótese, mesmo assim, não há qualquer razão jurídica para a negativa de crédito presumido do IPI, posto que as informações solicitadas foram apresentadas à Autoridade Administrativa.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório, para que seja reconhecido o direito creditório no exato valor requerido e que sejam homologadas as compensações.”

A DRJ- Belém/PA julgou parcialmente procedente a impugnação e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado (fls. 69/80), nos termos da ementa adiante transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.**

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.*

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*Ementa:*

**CREDITO PRESUMIDO. INSUMOS.** *O incentivo denominado "crédito presumido de IPI" somente deve ser calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, sendo indevida a inclusão, na sua apuração, de insumos que não se subsumem a nenhum destes conceitos jurídicos.*

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

*São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado*

*da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.), alegando, em síntese:

- que deve ser declarada a homologação tácita do pedido de ressarcimento, e não apenas das compensações;

- que, passados mais de 5 (cinco) anos para o Fisco se manifestar sobre a compensação efetuada pelo Contribuinte, o lançamento tributário em destaque está tacitamente homologado, logo, extinta qualquer possibilidade de constituí-lo;

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte, em 21/09/2009, transmitiu PER/DCOMP, informando possuir crédito presumido de IPI, no valor de R\$113.138,72. Por meio dessa PER/DCOMP declarou compensações efetuadas de débitos tributários referentes a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no valor de R\$ 112.335,35.

A DRF-Belém, em 03/12/2009, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação, em razão de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado, motivado pela ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. Da decisão da DRF, a contribuinte tomou ciência em 04/02/2010.

A DRJ-Belém/PA reconheceu a homologação tácita das compensações efetuadas, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre a data da apresentação da PER/DCOMP, transmitida em 21/09/2004, e a ciência, pela contribuinte, do despacho decisório proferido pela DRF, ocorrida em 04/02/2010. Ressalvou, entretanto, que a homologação tácita limitava-se ao valor dos débitos compensados pela contribuinte na PER/DCOMP apresentada, não reconhecendo direito creditório em relação à diferença entre o valor do pedido de ressarcimento e os débitos compensados, homologados tacitamente. Veja-se:

Ressalte-se, apenas, que a homologação tácita encontra seu limite no montante referente ao crédito informado pelo contribuinte. Se no encontro de contas houver débitos remanescentes, estes não serão alcançados pela homologação tácita. Esse é o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), conforme é possível depreender do excerto da Solução de Consulta Interna nº 01/2006 abaixo reproduzido:

*1. Quando o crédito informado for inferior ao total dos débitos relacionados nas declarações de compensação, inclusive nos pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação, havendo a homologação tácita das compensações efetuadas (extinção definitiva dos débitos compensados até o limite do crédito informado) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação expressa, haja vista que a homologação tácita da compensação decorre exclusivamente do decurso do referido prazo, independentemente da procedência do crédito.*

(...)

### Conclusão

Em vista do acima exposto, vota-se pela **procedência parcial** da presente manifestação de inconformidade para:

**a) Declarar a homologação tácita** das compensações de fls. 10/15, até o limite do crédito informado; e

**b) Indeferir** o crédito resultado da diferença entre o valor do pedido de ressarcimento e os débitos compensados tacitamente (na forma do item "a" *supra*).”

Diferente não poderia ser.

A ocorrência da decadência, que levou à homologação tácita reconhecida pela DRJ, decorre da aplicação do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo fato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º . Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

A decadência se dá em decorrência da inércia da Fazenda Pública, que deixa de constituir os créditos tributários dentro do prazo de cinco anos, na forma disposta pela lei. Os créditos alcançados pela decadência, nos termos do §4º acima transcrito, dizem respeito àqueles da Fazenda Pública, que representam, de outro lado, os débitos tributários do contribuinte, e não os créditos deste (contribuinte) para com a Fazenda, vez que o que se homologa tacitamente é o lançamento, o qual representa crédito da Fazenda Pública, e não crédito do contribuinte.

Assim, descabe razão à recorrente quando, sob a fundamentação legal do art. 150, §º 4º, do CTN, alega ter ocorrido homologação tácita do pedido de ressarcimento.

Por outro lado, tem-se que a Declaração de Compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Assim, por força de lei, a compensação declarada pode ser objeto de homologação, mas note-se que a lei se refere a homologação da compensação, e não homologação do pedido de ressarcimento. É o que estabelece o parágrafo §2º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*

(...)

*§ 2º A **compensação declarada** à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

O que se verifica, no caso, portanto, é que, como resultado da inércia da Administração Pública, nenhum crédito pretendido pela Fazenda, atingido pela decadência, poderá ser constituído. Por outro lado, também não há que se falar em reconhecimento tácito de um direito creditório da contribuinte que era inexistente, sob pena de se promover o enriquecimento ilícito, vez que se teria, assim, reconhecido o direito ao ressarcimento de um crédito que era indevido, razão pela qual há que se homologar tão-somente as compensações efetuadas nos valores declarados, pois o crédito tributário envolvido nessas compensações não mais poderão ser constituídos, em razão da decadência.

Desta forma, entendo não caber reforma da decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres